



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 1202/2013**

**FIRMADO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 000105.2012.07.003/6**

(Art. 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/85)

A empresa **R & R TRANSPORTES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.077.719/0001-07, doravante denominada compromissária, neste ato representado pelo Sr. **Francisco Giliard Silva da Costa**, inscrito no CPF sob o n.º 898.087.623-87, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Procuradoria do Trabalho no Município de Limoeiro do Norte**, por sua **Procuradora do Trabalho, Dra. GEORGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO**, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 585, inciso II, do CPC, firma o **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, comprometendo-se a cumprir as obrigações constantes das cláusulas seguintes:

**DAS OBRIGAÇÕES**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A compromissária se obriga a manter registros de seus empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico (art. 41 da CLT) e a efetuar as anotações em suas CTPS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o início da relação contratual.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A compromissária se obriga a recolher INSS e FGTS de seus empregados de forma integral e dentro do prazo legal.

**DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta, que tem força de título executivo extrajudicial, sujeitará a empresa compromissária ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador em situação irregular e por item descumprido, corrigível a partir da presente data por índice oficial aplicável à época da execução, valor que será revertido ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador ou, acaso extinto, a outro Fundo que o substituir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**

**PARÁGRAFO ÚNICO-** As multas ora pactuadas não são substitutivas das obrigações, que remanesçam à aplicação das mesmas; tanto as obrigações quanto as multas serão executadas perante a Justiça do Trabalho, em caso de descumprimento, na forma do art. 876, *caput* da CLT.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA QUARTA** – O Ministério Público do Trabalho, diretamente ou por intermédio de terceiros, controlará a fiel observância do presente Termo de Ajuste de Conduta.

**CLÁUSULA QUINTA** - O presente compromisso passa a vigorar a partir da sua assinatura e por tempo indeterminado, alcançando todos os locais em que a empresa desenvolve suas atividades, independentemente da localidade onde se situe o estabelecimento alvo da presente investigação.

**CLÁUSULA SEXTA** - Aplica-se ao presente Termo de Ajuste de Conduta o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de modo que qualquer alteração que venha a ocorrer na estrutura jurídica das signatárias não afetará a exigência de seu cumprimento integral;

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O presente Termo de Ajustamento não prejudica outros Termos de Ajustamento de Conduta, normas coletivas, textos legais ou condições que sejam mais benéficos aos trabalhadores, melhor atendendo aos objetivos aqui buscados.

**CLÁUSULA OITAVA** – Estando assim compromissado, firma o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de fevereiro de 2013.

**Georgia Maria da Silveira Aragão**  
Procuradora do Trabalho

Francisco Giliard Silva da Costa  
**Representante Legal da Empresa Investigada**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**